



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13924.000261/2003-19  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3403-000.318 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de março de 2012  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** DALMORA ZANDONARI & CIA LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesí Ortiz.

## **Relatório e voto**

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Acórdão nº 203-12.231 por meio do qual foi afastada a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento e reconhecida a semestralidade da base de cálculo do PIS.

Alegou a Procuradoria da Fazenda Nacional, entre outras coisas, que a decisão embargada acolheu alegação de compensação como matéria de defesa e que existe decisão definitiva no processo nº 13924.000248/97-24, quanto à inexistência do crédito alegado.

Conquanto o processo já tenha sido baixado em diligência por meio da Resolução nº 2201-00.0009, considero que os documentos juntados pela Agência da Receita Federal em Pato Branco, às fls. 284/290, são insuficientes para que este colegiado forme um juízo acerca da definitividade do despacho proferido no processo nº 13924.000248/97-24 (fl.

284), assim como acerca da correlação existente entre este despacho, os pagamentos indevidos cujos DARF estão anexados a este processo e a ação judicial nº 97.4010054-6.

Ademais, durante o tempo em que os autos embargados permaneceram em diligência, surgiu a Súmula Vinculante nº 8 do STF, houve alteração regimental com a introdução do art. 62-A no RICARF e o advento do RESP nº 973.733, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

Assim, no que tange à decadência do direito do fisco efetuar o lançamento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação a administração pública está vinculada ao teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF e este colegiado está vinculado ao que restou decidido no RESP nº 973.733.

Com estas considerações voto no sentido de converter o julgamento dos embargos de declaração em nova diligência, a fim de que a autoridade administrativa adote as seguintes providências:

- 1) juntar por apensamento **a íntegra** do processo nº 13924.000248/97-24 a um dos seguintes processos: 13924.000261/2003-19, 13924.000211/2002-42 ou 13924.000132/2002-31.
- 2) certificar nos autos deste processo, se houve pagamento antecipado (ainda que parcial), por meio de DARF, da contribuição em relação aos fatos geradores discriminados na coluna (5) do demonstrativo do crédito tributário a pagar de fl. 23, juntando aos autos as telas do sistema SINAL;
- 3) certificar nos autos a data em que o contribuinte teve ciência do auto de infração eletrônico, a fim de que este colegiado possa aferir a possível ocorrência de fato jurídico extintivo da pretensão fiscal.

Após o atendimento do solicitado nos itens anteriores, o processo deverá retornar a este colegiado para prosseguimento.

Antonio Carlos Atulim